

Brasília, 9 de outubro de 2023.

NOTA INFORMATIVA

Assunto: PASEP. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. IRDRs.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE, UNACON Sindical, vem, por meio de sua assessoria jurídica, informar os últimos desdobramentos dos julgamentos que envolvem a atualização do valor do saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Inicialmente, quanto aos saldos do PASEP relativos aos valores depositados nas contas dos servidores públicos em exercício entre **1970 e 1988**, foi publicado acórdão de julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, do Recurso Especial n. 1.895.936/TO, sob a Relatoria do Ministro Herman Benjamin. Em síntese, foram fixadas as seguintes premissas jurídicas pelo Superior Tribunal de Justiça:

- (i)** a legitimidade passiva em eventual demanda relativa à correção dos valores depositados nas contas dos servidores públicos em exercício entre 1970 e 1988 é do **Banco do Brasil S.A.**;
- (ii)** aplica-se o prazo prescricional **decenal** (art. 205 do CC) nas demandas relativas à correção dos saldos de PASEP;
- (iii)** o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal é a data do **saque do valor**.

Isso significa que o Banco do Brasil S/A foi considerado, pelo STJ, legítimo para compor o polo passivo da relação processual em demandas relacionadas à correção do saldo do PASEP. Em razão do posicionamento do STJ, são diversas as notícias, de caráter **genérico**, sobre a questão; convém esclarecer que, na prática, o prognóstico de êxito das demandas relacionadas à correção do PASEP tem se mostrado **bastante reduzido**.

Isso porque o Banco do Brasil S.A. tem demonstrado, nas ações judiciais, que realizou corretamente a correção dos saldos, o que tem ocasionado a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais em prejuízo a diversos servidores públicos que ajuizaram as demandas.

É importante esclarecer que, após a fixação da tese jurídica relacionada à legitimidade, deverá retornar a tramitação, no TJDFT, do IRDR autuado sob o n. **0718415-57.2019.8.07.0000**, de Relatoria do Desembargador Fernando Habibe, que tem por objetivo uniformizar a tese acerca dos **índices propriamente ditos de correção monetária e dos juros aplicáveis nas demandas revisionais do PASEP**.

Por essas razões, além da fixação da **tese jurídica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SIRDR n. 71/TO (2020/0276752-2))**, é conveniente aguardar a finalização do julgamento do IRDR n. 0718415-57.2019.8.07.0000, que versará sobre o mérito das demandas relacionadas à correção do saldo do PASEP.

De todo modo, o acórdão do STJ permite concluir que apenas poderão ajuizar eventuais demandas individuais, desde que efetivamente comprovado o prejuízo por intermédio de **laudo especializado de natureza contábil, servidores cujos saques dos valores depositados entre 1970 e 1988 sejam, hoje, posteriores a 9.10.2013** (prescrição decenal - art. 205 do CC).

São os termos das presentes considerações.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS